DECRETO Nº 113, 07 DE JUNHO DE 2021

Publicado em: 16 / 06 / 21
Jornal Oficial de Itapira - Ed.: 1223 Pág. 07/10

"Regulamenta a dedução de material empregado na atividade de construção civil da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN."

ANTONIO HÉLIO NICOLAI, Prefeito Municipal de Itapira, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada a forma de apuração da base de cálculo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, nos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante na Lei Municipal nº 1.079, de 20 de dezembro de 1972.

Art. 2º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) da construção civil é o preço total dos serviços, dela podendo ser deduzidos unicamente o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços que fica sujeito ao ICMS), bem como a reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

§ 1º. As normas estabelecidas neste Decreto aplicam-se às empresas que prestam serviços no Município de Itapira, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste Município.

§ 2º. Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço somente aquele por ele adquirido e que se incorporar direta e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, veículos, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.

Art. 3º Para fins de apuração da base de cálculo dos serviços de construção civis referidos no artigo 2º deste Decreto, o prestador poderá deduzir até 50% da totalidade dos materiais destinados à obra na forma, procedimentos e prazos previstos neste decreto.

§ 1º. O valor passível de dedução será aquele constante dos documentos fiscais de aquisição ou transferência emitidos a contar da data da contratação do serviço excluindo-se aqueles que constam no artigo 8° deste decreto.

§ 2º. Os materiais adquiridos e destinados para uma obra não poderão servir de dedução à base de cálculo do ISSQN de outra obra, exceto se não empregados e não deduzidos na primeira e desde que com a apresentação do devido documento fiscal de transferência dos mesmos.

Art. 4º Em substituição ao valor efetivo dos materiais empregados na prestação dos serviços de construção civil, os prestadores dos serviços responsáveis pelo serviço de fornecimento de concreto ou asfalto e terraplanagem utilizarão o regime de dedução presumida, observadas as condições estabelecidas nos artigos 10 e 11, deste regulamento.

Art. 5º O prestador do serviço deverá manter registros individualizados para cada obra de forma a evidenciar a apuração da base de cálculo do tributo municipal.

§ 1º. Estão compreendidos no conceito de obra, para fins deste Decreto, toda e qualquer operação decorrente da prestação de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constantes do artigo n° 65 da Lei n° 1079/72

§ 2º. Não será considerada obra a prestação de serviços isolados cuja atividade-fim esteja prevista em outro item da Lista de Serviços citada no § 1º, deste artigo.

CAPÍTULO II

DA DEDUÇÃO COMPROVADA

Art. 6º O regime de dedução comprovada é aquele em que o prestador de serviços deve comprovar o emprego de materiais que efetivamente incorporaram à obra de construção civil.

Parágrafo único. Para fins de dedução comprovada, a prefeitura de Itapira irá acatar a comprovação da porcentagem de até 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos materiais utilizados na obra.

Art. 7º Para fins de base de cálculo do ISSQN no serviço de construção civil consideram-se passíveis de dedução os materiais fornecidos pelo prestador do serviço que efetivamente se incorporarem à obra, de forma definitiva, após sua conclusão.

Art. 8º Não são dedutíveis da base de cálculo do ISSQN, equipamentos, ferramentas e insumos que forem utilizados ou consumidos para a realização do serviço, tais como:

I - pregos, lixas, brocas e semelhantes;

II - pás, martelos, e demais ferramentas;

III - água, energia elétrica, telefone;

IV - combustíveis e lubrificantes;

V - uniformes, botinas, roupas, equipamentos de proteção, refeições, etc.;

VI - madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;

VII - locação ou aquisição de elevadores, betoneiras, ferramentas, máquinas e equipamentos;

VIII – todos os outros equipamentos, ferramentas e insumos não previstos nos incisos anteriores que não sejam incorporados de forma permanente na obra.

Art. 9º Os documentos fiscais, eletrônicos ou não, de aquisição de materiais a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN deverão estar emitidos em nome do prestador dos serviços, revestidos das características e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual e ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como:

I- ter data de emissão anterior àquela da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, emitida para a prestação de Serviço;

II - conter a discriminação do material adquirido, as quantidades especificadas, os respectivos preços e o endereço de entrega;

III - identificar a obra a que se destina e o endereço completo dela com informação:

a) do logradouro;

b) do bairro;

c) do número, da quadra, do lote, se houver;

d) de outros elementos que possam identificar precisamente a obra.

e) o nome do condomínio, quando for o caso;

IV - informar o nome do transportador, do veículo, da placa e do motorista.

§ 1º. Documentos fiscais que não contenham os requisitos relacionados, rasurados ou danificados, que impeçam a clareza na identificação de qualquer dos seus itens, serão desconsiderados para fins de dedução da base de cálculo do tributo municipal.

§ 2º. Quando os materiais a serem empregados na prestação dos serviços estiverem estocados fora do canteiro da obra, a transferência para o canteiro será comprovada por intermédio do documento fiscal apropriado para as operações de remessa de bens, sem prejuízo da menção das informações previstas no caput deste artigo, que deverá estar vinculado ao documento da aquisição dos materiais.

§ 3º. O prestador de serviços deverá manter os documentos fiscais à disposição do Fisco enquanto não ocorrer a extinção do crédito tributário pela decadência e pela prescrição.

CAPÍTULO III
DA DEDUÇÃO PRESUMIDA

Art. 10. Observado o disposto no artigo 4º deste Decreto e em substituição ao valor efetivo dos materiais utilizados na prestação dos serviços de que tratam os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do artigo 65 da Lei Municipal nº 1079/72, os prestadores dos serviços responsáveis pelos serviços de concretagem e terraplanagem utilizarão o regime de dedução presumida, como regra especial de tributação pelo ISSQN.

§ 1º. Dedução presumida é um regime simplificado de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado de materiais aplicados nos serviços.

§ 2º. O valor estimado dos materiais aplicados, no regime de dedução presumida, é o resultante da multiplicação do montante da receita bruta pelo percentual correspondente de 40% (quarenta por cento).

§ 3º. A base de cálculo no regime de dedução presumida corresponderá à receita bruta deduzida do valor estimado apurado na forma do § 2º

§ 4º. Observado o percentual previsto no § 2º, deste artigo, o prestador indicará no documento fiscal de prestação de serviços o valor da dedução.

§ 5º. A Fiscalização Tributária do Município poderá rever, a qualquer tempo, as informações prestadas e os percentuais indicados pelo prestador no documento fiscal de prestação de serviço.

Art. 11. A apuração da base de cálculo pelo regime de dedução presumida dispensa o prestador dos serviços do controle e de registros específicos dos materiais adquiridos com relação a cada obra, sem dispensar, no entanto, do cadastro da referida obra no sistema de gerenciamento do ISSQN conforme disposto no artigo 12 desse Decreto, e a guarda dos documentos fiscais de aquisição ou transferência enquanto não extinto o crédito tributário pela decadência e pela prescrição.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRAMENTO DA DEDUÇÃO E EMISSÃO DA NOTA FISCAL

Art. 12. São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I – o prestador de serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante na Lei nº 1079/72

II- o proprietário do imóvel;

III – o dono da obra;

IV – o incorporador;

V – a construtora, quando contratada para a execução da obra;

VI – os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§ 1º. O responsável de que tratam os incisos de I a VI deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura de Itapira, no prazo de 10 (dez) dias a contar do início da obra, estando o pedido sujeito à homologação.

§ 2º. Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a matrícula da obra de ofício, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei e dos demais regulamentos.

§ 3º. O cadastramento da obra e escrituração dos documentos fiscais deverá ser realizado no sistema eletrônico de gerenciamento do ISSQN em módulo específico.

Art. 13. O prestador dos serviços de construção civil deverá, na emissão do documento fiscal referente ao serviço prestado, fazer a vinculação do documento à obra cadastrada, consignando inclusive:

I - a identificação do tomador de serviços;

II - a descrição detalhada do serviço prestado de acordo com os subitens 7.02 e 7.05, da lista do art. 65 da Lei Municipal n° 1.079/72

III - a obra a que se destina e o endereço completo dela com indicação:

a) do logradouro;

b) do bairro;

c) do número, da quadra, do lote, se houver;

d) dos pontos de referências conhecidos;

e) de outros elementos que possam identificar precisamente a obra.

f) o nome do condomínio, se for o caso;

IV - o número da medição e o período de execução dos serviços a que se refere;

V - a alíquota a que está sujeito e se é optante pelo Simples Nacional;

VI - a receita bruta do ISSQN;

VII - a dedução de materiais, se for o caso;

VIII - a base de cálculo do ISSQN;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. As disposições neste Decreto se aplicam somente aos fatos geradores ocorridos a partir da data de entrada em vigor deste.

Art. 15. Os regimes de dedução comprovada e presumida não são aplicáveis às obras em andamento na data da entrada em vigor do presente Decreto, aplicando-se a eles as regras de apuração do imposto previstas anteriormente.

Art. 16. Nos casos em que o prestador de serviços estiver sujeito ao recolhimento do imposto, também será exigido o correto cumprimento às obrigações de que trata este Decreto, sob pena do ISSQN ser exigido integralmente, sem qualquer dedução de materiais, juntamente com os acréscimos devidos e multas aplicáveis.

Art. 17. Em se tratando de prestação de serviços exclusivamente de mão de obra, em que o prestador não forneça materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada, a base de cálculo do imposto será o preço total do serviço.

Art. 18. Os valores declarados nos documentos fiscais pelo contribuinte podem ser revistos pela autoridade fiscal tributária, a qualquer tempo, quando houver suspeita de que:

I - não reflitam o preço real do serviço;

II - não reflitam a quantidade dos materiais deduzidos da base de cálculo;

III - o contribuinte se utilizou de informação ou declaração falsa;

IV - demais hipóteses previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Constatada quaisquer das hipóteses do parágrafo anterior, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

Art. 19. O imposto também será exigido integralmente quando o prestador de serviços não realizar o cadastro prévio da obra que consta no artigo 12 deste decreto.

Art. 20. A dedução dos materiais das subempreitadas é de titularidade exclusiva do subempreiteiro.

Art. 21. A Fiscalização Tributária do Município poderá, a qualquer tempo, solicitar do contribuinte a apresentação de livros, documentos, informações e outros esclarecimentos, conforme previsto em regulamentos e em legislação tributária.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de Julho de 2021, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 07 de junho de 2021.

ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e afixado no Quadro de Editais na data supra.

DANIELA AP. F. PAVINATO DE CAMPOS
COORDENADORA DE ATOS OFICIAIS